



---

## ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP)

**Objeto: Contratação de serviços técnicos especializados de consultoria, assessoria tributária e capacitação técnica para adequação do Município à Reforma Tributária (EC 132/2023).**

No contexto da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei Federal nº 14.133, publicada em 1º de abril de 2021, a fase preparatória do processo administrativo de licitação deve contemplar, em primeiro lugar, a realização de um Estudo Técnico Preliminar (ETP), para demonstrar a necessidade da futura contratação, com a demonstração inequívoca do interesse público envolvido.

O ETP é um instrumento necessário para evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da futura contratação.

Neste contexto, o desafio deste Estudo é reunir elementos que indiquem a viabilidade ou não da contratação de serviços técnicos especializados de consultoria em gestão pública, através da análise pontual de cada exigência contida no **§1º do artigo 18, da Lei nº 14.133/2021**.

### 1. Descrição da Necessidade

A Administração Municipal necessita adequar sua estrutura normativa e institucional às profundas alterações promovidas pela Reforma Tributária. A transição para o modelo do IBS e a implementação da LC 214/2023 exigem não apenas a atualização do Código Tributário Municipal, mas a capacitação intensiva do corpo funcional. A ausência de suporte especializado coloca em risco a sustentabilidade fiscal e a segurança jurídica dos lançamentos tributários no período de transição.

### 2. Alinhamento com o Planejamento

O Plano de Contratações Anual (PCA) do Município encontra-se em fase de regulamentação. Contudo, a contratação é considerada prioritária e estratégica, com previsão de disponibilidade orçamentária para o exercício vigente, visando evitar prejuízos ao erário decorrentes de defasagem legislativa.

### 3. Análise da Necessidade da Contratação e o Interesse Público Envolvido



(Artigo 18, §1º, inc. I, da Lei nº 14.133/2021)

A Prefeitura Municipal de Mongaguá, como órgão da Administração Pública, tem por dever, no desenvolvimento e na prática de seus atos de gestão, atender essencialmente ao interesse público, direta ou indiretamente. Não há razão de existir da Administração senão para atuar no bem-estar da sociedade, do seu povo, por meio das ações consubstanciadas nos princípios basilares da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Publicidade e da Eficiência, além de outros correlatos, como o da Isonomia, da Economicidade, do Planejamento, da Transparência, da Eficácia e da Efetividade.

A busca por uma gestão eficiente da máquina administrativa é a principal missão do Poder Público. Contudo, as atividades administrativas, em especial a área tributária que conduzem a essa gestão eficiente, passam essencialmente pela atuação do seu corpo funcional, por meio dos técnicos e servidores públicos municipais. Embora dotados de conhecimento a respeito de suas atribuições funcionais, os servidores públicos nem sempre obtêm da Administração o suporte necessário para o aprimoramento e atualização de normativas e procedimentos técnico-legais mais recentes.

A situação ideal seria o constante treinamento de seus servidores públicos, sobretudo aqueles ligados à área tributárias, cujas funções são de maior relevância para a consecução das atividades públicas. Ocorre que, seja pelos custos ou pela sobrecarga de rotinas administrativas, os servidores, por vezes, acabam por cumprir suas funções sem o aprimoramento necessário, expondo-os a potenciais erros procedimentais.

A Consultoria especializada em atos de gestão, prestada por empresa ou profissional de gabarito, tende a mitigar - e frequentemente mitiga deficiências e incrementa a eficácia dos serviços -, essa carência de conhecimento por parte dos servidores públicos das área tributária. O canal, que se abre para consultas e debates de assuntos técnicos inerentes à sua área de atuação, traz para o servidor público a possibilidade de melhor e mais completamente conhecer aquilo que é o mais correto para a ação.

Esta posição ficou evidente na manifestação dos setores envolvidos na contratação dos serviços técnicos especializados. Questionados sobre a necessidade desse apoio técnico, entenderam que poderiam proporcionar-lhes melhor compreensão quanto ao cumprimento de suas obrigações e rotinas administrativas.

Não se trata de substituir competências ou atribuições funcionais, mas de prestar sólido apoio ao aprimoramento das suas atividades-fim. A consultoria permite ao servidor

público receber da empresa ou do profissional técnico especializado a informação mais correta possível, dentro da regra legal e do ordenamento institucional, para a prática de ações, diminuindo o cometimento de erro ou falha procedimental, capaz de pôr em risco a lisura da atividade administrativa.

Além do contexto operacional, a edição das novas normas é fundamental para nos ajustarmos à reforma tributária. A capacitação dos servidores é fundamental para a compreensão de toda a nova sistemática.

A consultoria é, na realidade, uma junção de conhecimento e de experiência, em que a empresa ou profissional especializado pode oferecer à Administração uma gama de casos práticos, de estudos e de decisões mais recentes sobre os temas de gestão. É sob essa sistemática, que o servidor público municipal pode obter um treinamento necessário para a boa condução de seu trabalho.

Destaca-se que a Lei Federal nº 14.133/2021 traz, de forma expressa, a possibilidade de contratação, pelos órgãos e entidades públicas, de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria, dizendo tratar-se de natureza predominantemente intelectual (“c”, inc. XVIII, art. 6º).

A contratação de empresa ou de profissional técnico especializado poderá ocorrer por meio de processo de inexigibilidade de licitação, quando presentes os elementos da notória especialização, com fundamento **no inciso III do artigo 74, da mesma Lei Federal**, ou, quando não presentes, a contratação poderá ocorrer por licitação, na modalidade concorrência pública, sob o critério de *técnica e preço* ou de *melhor técnica*, conforme o disposto nos **art. 6º, inc. XXXVIII, “b” e “c” c/c art. 33, inc. III c/c art. 36, da Lei nº 14.133/21**, e encontra-se nas esferas da conveniência, da oportunidade e da discricionariedade do gestor público municipal.

<sup>1</sup> Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XVIII - **serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:**

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) **assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;**
- d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso:



A contratação dos serviços de consultoria ou assessoria técnica encontra-se nas esferas da conveniência, da oportunidade e da discricionariedade do gestor público municipal.

Não se trata de substituir a mão de obra dos servidores públicos, nem a de delegar à empresa ou ao profissional contratado as atribuições inerentes aos cargos e empregos municipais, mas sim de oferecer aos servidores um norte de orientações, de pesquisas e de apoio técnico na tomada de suas decisões, conforme decidiu o **Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP)** nos julgamentos proferidos nos **Processos TC nº 535.989.12-1<sup>2</sup>** e **TC nº 453.989.15-4<sup>3</sup>**.

O **Superior Tribunal de Justiça (STJ)**, em julgamento ao **Recurso Especial (REsp) nº 1.626.693-SP**, delimitou muito bem a questão da discricionariedade do agente público na decisão para essa finalidade:

“(…)

1. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de consultoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança entre o Contratante e o Advogado contratado, é lícito ao Administrador Público utilizar-se da **discricionariedade que lhe foi conferida pela lei** para a escolha do melhor profissional que desempenhar a correlata atividade. Somente quando o exercício da função discricionária claramente transbordar dos limites da oportunidade e da conveniência, é que se poderá cogitar da prática de ilegalidade ou de abuso, sanáveis por outra via repressiva que não a Lei nº 8.429/92. As iras desta lei são reservadas para os casos em que a conduta do Agente Público se mostra eivada de malícia, dolo, intuito malsão ou ânimo de favorecer-se ilicitamente ou favorecer terceiros, em detrimento do interesse social geral ou do patrimônio público.

(…)

19. No caso em exame, na prudente visão deste Relator, a **análise acerca da necessidade do interesse público a ser tutelada pelo pacto envolve, sobretudo, um juízo discricionário do Administrador, acerca da conveniência e da oportunidade da contratação**”. (REsp nº 1.626.693. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. DJe 03/05/2017) (grifamos).

<sup>2</sup> TC nº 535.989.12-1. Disponível em [https://jurisprudencia.tce.sp.gov.br/arqs\\_juri/pdf/4/8/4/566484.pdf](https://jurisprudencia.tce.sp.gov.br/arqs_juri/pdf/4/8/4/566484.pdf)

<sup>3</sup> TC nº 453.989.15-4. Disponível em [https://jurisprudencia.tce.sp.gov.br/arqs\\_juri/pdf/1/8/5/474581.pdf](https://jurisprudencia.tce.sp.gov.br/arqs_juri/pdf/1/8/5/474581.pdf)

Nesse mesmo sentido, o **Acórdão nº 2012.0000639492 (Embargos Infringentes nº 0369888-71.2009.8.26.0000/50000)**, do **Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP)**, pelo voto do Relator Desembargador Edson Ferreira, que, ao analisar a contratação feita pelo *Município de Barretos* da empresa de consultoria *Conan Consultoria em Administração Municipal Ltda*, concluiu o seguinte:

“(…)

Para a execução dos serviços e atividades relativas a tais áreas, não pode o ente público prescindir de pessoal próprio, concursado, **o que não o impede**, no entanto, de **contratar serviço externo de consultoria técnica para essas áreas, para orientação e solução de dúvidas sobre leis e atos normativos que envolvem todos os atos da Administração**, em se entendendo que o Município não conta com estrutura administrativa suficiente e que a opção representa melhor relação entre custo e benefício, com maior flexibilidade para substituir o prestador se os serviços não forem satisfatórios, do que a contratação de pessoal especializado, em caráter permanente, por concurso público. (...)” (TJ/SP. Emb. Infringentes nº 0369888-71.2009.8.26.0000/5000. Relator Des. Edson Ferreira. São Paulo, 28 nov.2012) (grifamos).

Em suma, portanto, a contratação de serviços de consultoria em gestão pública na área tributária é para o desenvolvimento correto das atividades próprias da área, com a mitigação de erros ou falhas funcionais por desconhecimento de normas, decisões e orientações mais recentes.

#### **4. Descrição da Solução (Módulos)**

A solução está estruturada em três eixos interdependentes:

**Módulo I** (Consultoria técnica): Apoio mensal contínuo (60 h/mês) para suporte preventivo e consultivo, medido por quadro referencial de horas-técnicas.

**Módulo II** (Legislação): Entrega de 4 produtos normativos:

- a) - Minuta do Novo Código Tributário Municipal (NCTM)
- b) - Minuta da Lei da Administração Tributária
- c) - Minuta do Plano de cargos, carreira e salários do Fisco Municipal
- d) - Consolidação de Atos Normativos Infralegais (Decretos/INs)

**Módulo III** (Capacitação): Programa de 151 horas de curso de treinamento técnico especializado (presencial, híbrido ou online) com valor de R\$ 1.000,00/hora, assim compreendidos:

- Direito Tributário (8h)
- Direito Empresarial (8h)
- Legislação Tributária (8h)
- Legislação Tributária Municipal (8h)
- Lei de Liberdade Econômica (8h)
- Simples Nacional e Fiscalização (14h)
- Contab. Comercial (7h)
- Escrituração Fiscal (7h)
- Auditoria Fiscal Prática (12h)
- Dívida Ativa (7h)
- Ação Fiscal (12)
- Processo Administrativo fiscal (12h)
- Reforma LC 214 (21h)
- Regulamento IBS (12h)

Os cursos poderão ser realizados via online, híbridos ou presencial, a critério da empresa contratada

#### **5. Resultados Pretendidos**

- Garantia da conformidade legal com a EC 132/2023.
- Mitigação de riscos de nulidade de autos de infração e processos administrativos.
- Servidores capacitados para operar os novos sistemas nacionais (IBS/CGIBS).

#### **6. Requisitos da Contratação e a Descrição da Solução como um Todo** (Artigo 18, §1º, incs. III e VII, da Lei nº 14.133/2021)

Especificação dos Serviços a Serem Prestados

O presente estudo técnico tem por finalidade conferir a viabilidade ou não da contratação de serviços técnicos especializados de multiprofissionais em gestão pública.

Trata-se de serviços técnicos especializados, sem fornecimento de mão de obra em regime de dedicação exclusiva e possuem natureza continuada, em função de sua essencialidade, visando atender à necessidade desta Administração Municipal de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro, a fim de assegurar o funcionamento das atividades-meio.

Inicialmente a vigência contratual será de 05 (cinco) anos, com possibilidade de prorrogação nos termos e prazos dos arts. 106 e 107, da Lei nº 14.133/2021, desde que seja comprovada a sua vantajosidade e que os serviços tenham sido prestados com eficiência e qualidade. Tais condições deverão ser previstas no instrumento de contrato.

É imprescindível que o instrumento do contrato defina que a futura contratada não possa executar serviços de competência e de atribuições exclusivas dos servidores públicos municipais, no exercício de suas atividades administrativas. A consultoria limitar-se-á ao apoio e à orientação quanto à prática correta dos procedimentos administrativos, pautados na legislação e normas de controladoria.

Os serviços de consultoria não substituirão, em hipótese alguma, as atividades de atribuição exclusiva dos servidores públicos da área técnica da Administração Municipal, sobretudo, as alusivas à Procuradoria Jurídica.

Os serviços técnicos na orientação preventiva e consultiva deverão observar o seguinte:

#### **Orientação Preventiva:**

A *Orientação Governamental Preventiva* consistirá nos atendimentos de iniciativa da empresa para instruções e alertas em razão do surgimento de informações importantes ou necessárias às rotinas tributária da Prefeitura Municipal, consistindo nos seguintes tópicos:

- a) A emissão de estudos, comunicados, alertas, orientações e apoio aos servidores públicos ligados às áreas da administração tributária, contemplando informações atinentes às novas regras ou normas que impactem ou que modifiquem as rotinas administrativas.
  - a.1) Para efeito deste item, serão consideradas novas regras as editadas por órgãos governamentais federais ou estaduais (leis, decretos, portarias, instruções), bem como a edição de resoluções, deliberações, decisões ou pareceres exarados pelos Tribunais de Contas da União e do Estado de São Paulo, pela AGU – Advocacia-Geral da União e CGU – Controladoria-Geral



20

da União, Conselho Gestor dentre outros órgãos de relevância, que tenham o condão de orientar as atividades funcionais na esfera da Administração Pública Municipal.

- a.2) Os estudos deverão especificar regras ou normativas, com instruções dos procedimentos, dos prazos e das correções que deverão ser tomadas pelos setores municipais, quando for o caso.

#### **Orientação Consultiva:**

A *Orientação Governamental Consultiva* consistirá nos atendimentos solicitados pelo corpo técnico dos servidores da administração tributária da Prefeitura Municipal, em razão de dúvidas e questões suscitadas, compreendendo os seguintes tópicos:

- a) Emissão de pareceres técnicos acerca de questões aventadas pelos servidores públicos municipais, previamente autorizados a formular consultas, relativos aos temas das áreas da administração tributária. Esses pareceres técnicos terão o caráter meramente opinativo e não-vinculativo, não substituindo os pareceres técnicos ou jurídicos de competência exclusiva dos servidores públicos municipais, no exercício de suas atribuições.
- b) Apoio, análise e orientação em modelos de atos normativos ou de roteiros de procedimentos administrativos, quando solicitados pelo corpo técnico da Prefeitura Municipal, pertinentes aos assuntos ligados às áreas descritas no item “a”.
- c) Esclarecimento de dúvidas pelos canais de atendimento imediato (telefone, videochamadas, *e-mails*, *chats* ou aplicativos de mensagens instantâneas), sobre questões pertinentes às áreas descritas no item “a”.
- d) Atendimentos às dúvidas surgidas em reuniões realizadas presencialmente na sede da Administração ou da empresa, quando for o caso, bem como por videoconferências ou videochamadas.
  - d.1) As dúvidas e os históricos dos atendimentos realizados nas hipóteses do item “e” deverão ser discriminados em atas ou relatórios desenvolvidos pela empresa.
- e) Disponibilização, a critério da contratada e em caráter não obrigatório, de palestras, seminários ou cursos para os servidores públicos da Administração.



Trata-se de serviços técnicos especializados, sem fornecimento de mão de obra em regime de dedicação exclusiva e possuem natureza continuada, em função de sua essencialidade, visando atender à necessidade desta Administração Municipal de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro, a fim de assegurar o funcionamento das atividades-meio.

A vigência inicial do contrato será de 05 (cinco) anos, com possibilidade de prorrogação nos termos e prazos dos arts. 106 e 107, da Lei nº 14.133/2021, desde que seja comprovada a sua vantajosidade e que os serviços tenham sido prestados com eficiência e qualidade. Tais condições deverão ser previstas no instrumento de contrato.

### 7. Cronograma de Execução Mensal Unificado

Abaixo, a distribuição das atividades integradas ao longo de 12 meses:

#### Cronograma de Execução Mensal Unificado

Mês	Módulo I Consultoria	Módulo II Produção Legislativa e atos	Módulo III Capacitação
01	Suporte técnico e consultoria	Início do novo Código Tributário	Direito Tributário (8h)
02	Suporte técnico e consultoria	NCTM: Consolidação da Parte Geral	Direito Empresarial (8h)
03	Suporte técnico e consultoria	NCTM: Regras de Lançamento/Fiscalização	Legislação Tributária (8h)
04	Suporte técnico e consultoria	Entrega Item: Novo Código Tributário	Legislação Tributária Municipal (8h)
05	Suporte técnico e consultoria	Início: Lei da Administração Tributária	Lei de Liberdade Econômica (8h)
06	Suporte técnico e consultoria	Entrega Item: Lei da Administração	Simples Nacional e Fiscalização (14h)



Mês	Módulo I Consultoria	Módulo II Produção Legislativa e atos	Módulo III Capacitação
07	Suporte técnico e consultoria	Início: PCCS do Fisco Municipal	Contab. Comercial (7h) / Escrituração Fiscal (7h)
08	Suporte técnico e consultoria	PCCS: Análise de Impacto Financeiro	Auditoria Fiscal Prática (12h)
09	Suporte técnico e consultoria	Entrega Item: PCCS do Fisco	Dívida Ativa (7h) / Ação Fiscal (12h)
10	Suporte técnico e consultoria	Início: Atos Normativos (PAF/INs)	PAF (12h)
11	Suporte técnico e consultoria	Atos Normativos: Regulamentos e INs	Reforma LC 214 (21h)
12	Suporte técnico e consultoria	Entrega Item: Atos Normativos Finais	Regulamento IBS (12h)

#### 8. Critérios de Medição (Quadro Referencial Módulo I)

A futura contratação deverá versar sobre 60 (sessenta) horas-técnicas mensais, mensuradas pelo quadro abaixo:

Espécies de Serviços Técnicos	Atendimentos	Horas Referenciais
Orientações Preventivas	Orientação proativa / Alertas de normas	10h (orientação) / 30min (alertas)
Informativa	Informativos periódicos técnicos	8 horas
	Canais imediatos (WhatsApp/Vídeo) s/ parecer	30 minutos
	Consultas via e-mail sem parecer	1 hora



Espécies de Serviços Técnicos	Atendimentos	Horas Referenciais
Consultiva	Elaboração de Parecer Técnico (solicitado)	10 horas
	Apoio em atos normativos ou defesas TCE em assuntos da área tributária	5h (atos) 10h (TCE)
Presencial	Eventos, Reuniões, Visitas ou Palestras	15h (Tempo real de duração)

O quadro referencial anterior tem a finalidade de indicar a quantidade de horas-técnicas equivalentes a cada atendimento e deverá ser considerado para a correta remuneração dos serviços a serem comprovadas mediante a emissão de relatórios mensais pela contratada.

O limite estimado de horas-técnicas mensais será o máximo a ser remunerado pela Administração Municipal. O valor mensal deverá considerar as horas-técnicas efetivamente prestadas pela contratada, limitado, como dito, à quantidade máxima prevista.

O valor da hora-técnica, definido na proposta da empresa, deverá considerar todos os custos incidentes sobre a prestação dos serviços, incluídos os tributos e encargos sociais, além de despesas com abastecimentos, hospedagens e alimentação de seus técnicos para o atendimento ordinário do contrato. É possível que o contrato preveja a possibilidade de a Administração custear despesas quando houver a convocação de visita técnica extraordinária para o comparecimento da equipe técnica da empresa na sua sede, mediante a comprovação por meio de relatório e notas fiscais.

As visitas-técnicas ordinárias, quando forem necessárias e solicitadas pela Administração, deverão ser previamente agendadas pela empresa contratada, cujos técnicos deverão estar devidamente identificados e se apresentar ao setor público competente. O acesso a documentos públicos será possível mediante a autorização do agente público responsável, assim como também o uso de senhas e códigos de acesso, tendo a contratada a responsabilidade por cumprir as exigências da LGPD (Lei Federal nº 13.709/2018).



## 9. Estimativa do Valor da Contratação

Com base em preços praticados pela contratada em municípios similares (Aguai, Angatuba, Lindoia), estima-se:

9.1. Valor Mensal do **módulo I**: **R\$ 30.000,00** (trinta mil reais), correspondente a 60 (sessenta) horas-técnicas mensais a um custo médio de R\$ 500,00/h.

9.2. Valor do **módulo II**: Valor total de **R\$ 90.000,00** (noventa mil reais), pagos a medida da entrega e aceito cada item.

- a) Novo Código Tributário Municipal – R\$ 60.000,00
  - Conformidade com EC 132/2023 e LC 214/2023;
  - Regras de lançamento, fiscalização, arrecadação e cobrança;
  - Revisão de malhas fiscais e procedimentos de auditoria;
  - Integração com NFS-e Nacional, NBS e Class.Trib;
  - Disciplina de ITBI, IPTU, ISS, Contribuições e Taxas.
- b) Lei da Administração Tributária – R\$ 10.000,00
  - Estrutura organizacional;
  - Competências funcionais;
  - Governança e compliance fiscal;
  - Fluxos e linhas de autoridade;
  - Modernização institucional.
- c) PCCS da Administração Tributária – R\$ 10.000,00
  - Arquitetura de carreiras;
  - Matriz de competências;
  - Progressão e avaliação;
- d) Atos Normativos Complementares – R\$ 10.000,00
  - Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (PAF);
  - Procedimentos de fiscalização;
  - Regulamentos do ISS e da tributação imobiliária;
  - Atos de tecnologia fiscal e obrigações acessórias digitalizadas.

9.3. Valor do **módulo III**: Valor total **R\$ 151.000,00** (cento e cinquenta e um mil reais) pagos à medida da realização de cada curso.

Não foram considerados eficientes os valores buscados no PNCP – Portal Nacional de Contratações Públicas por existirem discrepâncias consideráveis nos preços apresentados, já que não se localizou serviços de consultoria contendo a exata previsão dos serviços pretendidos por esta Administração, inclusive, para áreas de atuação diferentes. Deste modo, trazer os valores lá relacionados, poderia levar a distorções ao levantamento ora realizado.

É fato que a justificativa do preço nos processos de inexigibilidade deve ser realizada com cautela, razoabilidade e proporcionalidade. Não é possível comparar, de forma direta e objetiva, objetos diferentes, em relação aos quais não existe possibilidade de estabelecer critérios objetivos para tal comparação. Logo, a justificativa de preços não deve se pautar em eventuais serviços similares existentes no mercado, haja vista que estamos diante de objeto especial, que não pode ser comparado objetivamente sob nenhum aspecto com outros. Isso porque, um contrato de consultoria firmado por outro órgão ou entidade pública pode conter serviços ou áreas de atendimento não compatíveis com aqueles pretendidos pela atual Administração.

O simples comparativo de valor de hora-técnica pode trazer informações discrepantes, de modo a levar a resultados totalmente diferentes do pretendido.

Por isso, para demonstrar a razoabilidade de preços em um processo de inexigibilidade, o ideal é que a empresa escolhida demonstra que os preços ofertados guardam consonância com os preços que pratica no mercado, isto é, ofertados para outros órgãos e/ou entidades, conforme previsto no §4º do artigo 23, da Lei nº 14.133/2021<sup>4</sup>.

Logo, considerando a proposta encaminhada pela empresa **GEPAM - Gestão Pública, Auditoria Contábil, Assessoria e Consultoria em Administração Municipal S/S Ltda**, a comprovação dos preços praticados em contratos semelhantes apresenta custo médio aproximado da hora-técnica de **R\$ 500,00 (quinhentos reais)**, através das seguintes notas fiscais:

Logo, considerando a proposta encaminhada pela empresa **GEPAM - Gestão Pública, Auditoria Contábil, Assessoria e Consultoria em Administração Municipal S/S Ltda**, a comprovação dos preços praticados em contratos semelhantes apresenta custo

<sup>4</sup> Art. 23. (...)

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.



médio aproximado da hora-técnica de R\$ 500,00 (quinhentos reais), através das seguintes notas fiscais:

- I. **Nota Fiscal de Serviços nº 000000673** (emitida em 30/04/2026) – Contrato nº 20/2025, firmado perante a **Prefeitura da Estância Hidromineral de Águas da Prata/SP**, no valor mensal de R\$ 20.000,00 [vinte mil reais] (contrato firmado por valor de hora-técnica de atendimento (R\$ 500,00 x 40 horas-técnicas mensais);
- II. **Nota Fiscal de Serviços nº 000000678** (emitida em 30/04/2026) – Contrato nº 009/2025, firmado perante a **Prefeitura Municipal de Campina do Monte Alegre/SP**, no valor mensal de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) (contrato firmado por valor de hora-técnica de atendimento (R\$ 500,00 x 16 horas-técnicas mensais);
- III. **Nota Fiscal de Serviços nº 000000679** (emitida em 30/04/2026) – Contrato nº 006/2025, firmado perante a **Prefeitura do Município da Estância de Campos do Jordão/SP**, no valor mensal de R\$ 52.500,00 (cinquenta e dois mil e quinhentos reais) (contrato firmado por valor de hora-técnica de atendimento (R\$ 500,00 x 105 horas-técnicas mensais); e
- IV. **Nota Fiscal de Serviços nº 000000680** (emitida em 30/04/2025) – Contrato nº 070/2025, firmado perante a **Prefeitura do Município de Conchal/SP**, no valor mensal de R\$ 20.000,00 [vinte mil reais] (contrato firmado por valor de hora-técnica de atendimento (R\$ 500,00 x 40 horas-técnicas mensais).
- V. **Nota Fiscal de Serviços nº 000000674** (emitida em 30/04/2025) – Contrato nº 013/2026, firmado perante a **Prefeitura do Município de Arealva/SP**, no valor mensal de R\$ 10.000,00 [dez mil reais] (contrato firmado por valor de hora-técnica de atendimento (R\$ 500,00 x 20 horas-técnicas mensais).

Ainda assim, apenas para efeito comparativo, realizou-se pesquisas em contratos e ajustes firmados por outras empresas da área de consultoria, com objetos com relativa semelhança ao que se pretende contratar, celebrados ou concluídos no período de 1 (um) ano anterior, onde identificou-se o seguinte:

Empresa: <b>CONAM – CONSULTORIA EM ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL LTDA</b>
Serviços Técnicos Especializados Multiprofissionais de Consultoria e Assessoria



27  
2

Órgão	Contrato ou Ajuste	Valor da Hora-Técnica
Câmara Municipal de São Carlos	<b>Contrato nº 01/2024</b> (Vigência de 01/03/2024 a 28/02/2029) Disponível PNCP no link <a href="http://pncp.gov.br/app/contratos/51792919000104/2024/5">http://pncp.gov.br/app/contratos/51792919000104/2024/5</a>	<b>R\$ 562,00 p/hora-técnica</b> 50 horas-técnicas/mês R\$ 28.100,00 por mês R\$ 1.686.000,00 [5 anos]
Prefeitura Municipal de Bebedouro	<b>Contrato nº 54/2024</b> (vigência de 01/11/2024 a 31/10/2025) Disponível no link <a href="https://bebedouro.sp.gov.br/portal/index.php/encerradas-in/item/26399-inexigibilidade-de-licitacao-n-13-2024">https://bebedouro.sp.gov.br/portal/index.php/encerradas-in/item/26399-inexigibilidade-de-licitacao-n-13-2024</a>	<b>R\$ 500,00 p/hora-técnica</b> 90 horas-técnicas/mês R\$ 45.000,00 por mês R\$ 2.700.000,00 [5 anos]
Regulaita – Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de Itapevi/SP	<b>Contrato Administrativo RI 01/2024</b> (vigência de 05/03/2024 a 05/03/2025) Disponível no link <a href="https://licitacoes.itapevi.sp.gov.br/filemanager/files/shares/Contrato%20RI%20001.2024-%20Conam%20Consultoria.pdf">https://licitacoes.itapevi.sp.gov.br/filemanager/files/shares/Contrato%20RI%20001.2024-%20Conam%20Consultoria.pdf</a>	<b>R\$ 470,00 p/hora-técnica</b> 40 horas-técnicas/mês R\$ 18.800,00 por mês R\$ 225.600,00 [12 meses]

<b>Empresa: METAPÚBLICA CONSULTORIA E ASSESSORIA EM GESTÃO PÚBLICA LTDA</b>	
Serviços Técnicos Especializados de Consultoria para Orientações nas Áreas Financeiras, Orçamentária, Contábil e Controle Fiscal	

Órgão	Contrato ou Ajuste	Valor da Hora-Técnica
Prefeitura Municipal de Marília	<b>Contrato nº 1756/2024</b> (Vigência de 25/11/2024 a 24/11/2029) Disponível no link <a href="https://www.marilia.sp.gov.br/portal/editais/0/4/6379">https://www.marilia.sp.gov.br/portal/editais/0/4/6379</a>	<b>R\$ 418,42 p/hora-técnica</b> 38 horas-técnicas/mês R\$ 15.900,00 por mês R\$ 191.520,00 por ano R\$ 957.600,00 [5 anos]



Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra	<p align="center"><b>Contrato nº 22/2024</b> (vigência – mar/2024 a mar/2025) Disponível no link <a href="https://transparencia.tce.sp.gov.br/municipal/sao-joaquim-da-barra/2024/despesas/detalhe/609017065">https://transparencia.tce.sp.gov.br/municipal/sao-joaquim-da-barra/2024/despesas/detalhe/609017065</a></p>	Sem indicação de valor por hora-técnica <b>Valor Fixo Mensal de R\$ 16.900,00</b> Total de R\$ 202.800,00/ano
--	--	---

<b>Empresa: CONFIATTA CONSULTORIA E GESTÃO LTDA</b>	
Serviços Técnicos Multiprofissionais em Gestão Pública	

Órgão	Contrato ou Ajuste	Valor da Hora-Técnica
Prefeitura Municipal de Fartura	<p align="center"><b>Termo Aditivo ao Contrato nº 135/2022</b> (Vigência de 13/07/2024 a 13/07/2025) Disponível no link <a href="https://www.fartura.sp.gov.br/public/admin/globalarq/diario-eletronico/diario/A32RZ3AAa2swx2cT.pdf">https://www.fartura.sp.gov.br/public/admin/globalarq/diario-eletronico/diario/A32RZ3AAa2swx2cT.pdf</a></p>	Sem indicação de valor por hora-técnica <b>Valor Fixo Mensal de R\$ 20.787,00</b> Valor Total R\$ 249.444,00/ano

Deste feito, observa-se que a proposta da **GEPAM - Gestão Pública, Auditoria Contábil, Assessoria e Consultoria em Administração Municipal S/S Ltda** mostra-se compatível com os valores cobrados em razão da hora-técnica de consultoria contábil-administrativa, o que permite auferir que a contratação sob o aspecto da economicidade está dentro dos padrões de mercado.

#### 10. Medição e Critérios de Remuneração

A execução e o faturamento dos serviços observarão os critérios de economicidade e transparência estabelecidos nesta seção, em consonância com a Súmula 39 do E. Tribunal de Contas da União, que reconhece a natureza predominantemente intelectual e a notória especialização dos serviços de consultoria.

#### 11. Metodologia de Medição e Relatório Mensal

A remuneração dos módulos obedecerão o item 6 do presente termo.



A contratada deverá apresentar relatório mensal circunstanciado das atividades, que servirá de lastro para o atesto da fatura.

## 12. Composição do Preço e Despesas Incidentes

O valor da hora-técnica é compreende:

- Tributos, encargos sociais e trabalhistas;
- Custos operacionais e administrativos;
- Despesas de deslocamento, hospedagem e alimentação para o atendimento ordinário.

Nota: O contrato deverá prever o reembolso de despesas para visitas técnicas extraordinárias, desde que convocadas formalmente pela Administração e comprovadas mediante relatórios e notas fiscais.

## 13. Execução das Visitas Técnicas e Segurança de Dados

As visitas ordinárias dependem de agendamento prévio e identificação formal dos técnicos. No exercício das atividades, a contratada terá acesso a documentos e sistemas sob estrita observância à Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018 - LGPD), respondendo civil e administrativamente pelo sigilo e integridade das informações e senhas de acesso.

## 14. Explicações para Exigências Habilitatórias Específicas

É requisito de qualificação técnico-operacional deter a empresa experiência na prestação de serviços buscados pela Administração Municipal e essa comprovação se dará pela apresentação de atestado e/ou declaração de capacidade técnica, expedido por pessoa de direito público ou privado, em nome da empresa, comprovando o desempenho de serviços de consultoria na área pública em quantidade de atendimento igual ou superior a, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) do total de horas-técnicas a serem contratadas.

A empresa também deverá comprovar que já ministrou cursos nas área tributária, e que já prestou consultoria na área de recursos humanos.

A empresa escolhida deverá disponibilizar, se solicitadas, todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados de capacidade técnica apresentados.



O art. 67, da nova Lei de Licitações<sup>5</sup> autoriza a exigência de qualificação técnica, seja ela operacional, seja profissional, conforme a necessidade da futura contratação. Tratando-se de serviço técnico especializado de consultoria, a futura contratada deverá estar provida de equipe técnica composta por profissionais com o mínimo de formação nas áreas de atuação.

Contudo, entende-se que não é suficiente apenas exigir atestado ou certidão de forma genérica, já que a ideia da Administração é justamente contratar empresa especializada nas áreas de Finanças públicas, com ênfase na administração tributária. Sendo, essas, as parcelas de maior relevância intelectual e material do objeto destacado.

O atestado ou a certidão, além de trazer especificadas as áreas de atuação da empresa ou do profissional, deverá demonstrar um prazo de **3 (três) anos de expertise**, permitida a somatória de atestados ou certidões para que a licitante possa atingir o prazo estabelecido de experiência.

A estipulação desse prazo mínimo é prevista no §5º do art. 67, da Lei nº 14.133/2021. Segundo o referido dispositivo, *“em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos”*.

<sup>5</sup> Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

§ 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do caput deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.



Deste modo, o processo de contratação dos serviços técnicos, ora relacionados, deverá reunir, na parte relativa à qualificação técnica da empresa escolhida, os seguintes documentos:

a) **Qualificação Técnico-Operacional:**

- a.1) Prova de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, com o objeto desta contratação, por meio da apresentação de Atestado(s) ou Certidão(ões), expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome empresa ou seus técnicos, demonstrando experiência na prestação de serviços de consultoria na área tributária, em períodos sucessivos ou não, por um prazo de 3 (três) anos.
- a.2) Prova de registro ou inscrição em um dos seguintes conselhos: Conselho Regional de Contabilidade (CRC).

b) **Qualificação Técnico-Profissional:**

- b.1) Apresentação de profissional responsável técnico, devidamente registrado no conselho profissional competente (CRC), que integre o corpo técnico da licitante, cuja prova de vínculo deverá ser feita por meio de contrato social, carteira de trabalho (CTPS) ou contrato de prestação de serviços, conforme o caso;
- b.2) Prova de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, com o objeto desta licitação, por meio de apresentação de Atestado(s) ou Certidão(ões), expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, **em nome do profissional técnico**, demonstrando experiência na prestação de serviços de consultoria na área tributária, em períodos sucessivos ou não, por um prazo de 3 (três) anos.

A exigência de que a empresa faça prova de registro ou inscrição no CRC deve-se ao fato de os serviços de consultoria serem inerentes à atuação de profissionais ou empresas com habilitação em Contabilidade.

Por fim, não se dispensa a exigência dos documentos de habilitação jurídica, regularidade fiscal e de qualificação econômico-financeira, a critério e nos limites da Lei nº 14.133/2021.

**15. Levantamento de Mercado e Análise de Alternativas**



Em atendimento ao inciso V, §1º, art. 18, da Lei nº 14.133/2021, foi realizada uma análise de mercado com objetivo de buscar as soluções para atendimento da necessidade apresentada, onde observou-se como opções:

- a) Contratação de consultores individuais;
- b) Criação de cargos/empregos e a realização de concurso público para seu preenchimento;
- c) Contratação de empresa especializada na área de consultoria em gestão pública na área da administração tributária, elaboração de normas e capacitação dos servidores.

Dadas as opções, apresenta-se a seguir o quadro comparativo com as soluções pesquisadas, as vantagens, as desvantagens e a conclusão do estudo:

Soluções	Vantagens	Desvantagens	Conclusão
Contratação de consultores individuais para cada área de interesse da Administração tributária	<ol style="list-style-type: none"> <li>a) Obtenção de vários profissionais distintos e independentes, com conhecimento específico para cada área de interesse; e</li> <li>b) Remuneração dos profissionais por hora-técnica de atendimento;</li> </ol>	<ol style="list-style-type: none"> <li>a) Elevação de custos em relação à contratação de empresa com multiprofissionais;</li> <li>b) Discrepâncias de valores com relação às horas-técnicas praticadas por cada profissional;</li> <li>c) Vários contratos de consultoria, com designação de fiscais e gestores diversos, dificultando a rotina administrativa; e</li> <li>d) Menor segurança para a rotina administrativa, com risco de se obter orientações distintas e desassociadas capazes de</li> </ol>	Opção não viável



		comprometer a eficiência e a segurança dos serviços.	
Criação de cargos/empregos públicos para preenchimento por meio de concurso público	a) Obtenção de servidores públicos de áreas técnicas com conhecimentos destacados	a) Possível impacto no limite das despesas com pessoal; b) Criação de novas faixas de referências salariais, com a necessária reestruturação da legislação de cargos e salários; c) Remuneração limitada ao teto dos subsídios do Chefe do Poder Executivo, o que poderá ser pouco atrativa para técnicos com maior expertise; c) Incertezas sobre a obtenção de técnicos com conhecimentos suficientemente capazes de atender a demanda pretendida; d) Impossibilidade de substituição de técnicos quando o conhecimento demonstrado não for totalmente suficiente para a demanda pretendida; e) Descontinuidade das rotinas por férias,	Opção não viável



		<p>licenças e demais afastamentos dos servidores técnicos;</p> <p>f) Eventuais dificuldades de relacionamento e desentendimentos entre os servidores técnicos concursados, com prejuízo e risco à eficiência e a eficácia das rotinas administrativas;</p>	
<p>Contratação de empresa especializada em serviços multiprofissionais de consultoria nas áreas indicadas</p>	<p>a) Possibilidade de escolher empresa técnica especializada por meio de análise de documentação técnica;</p> <p>b) Contratação da empresa que demonstre possuir o maior número de técnicos capacitados, com notória especialização, em todas as áreas profissionais exigidas;</p> <p>c) Possibilidade de se exigir da empresa orientações, consultas e apoio nas mais diversas rotinas das áreas indicadas;</p> <p>d) Remuneração a empresa especializada por efetivas horas-técnicas prestadas;</p> <p>e) Possibilidade de a Administração rescindir o</p>	<p>a) Levantamento de mercado para a obtenção de empresa especializada que melhor adeque aos interesses da Administração;</p> <p>b) Atenção na análise documental para a formalização da contratação, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021; e</p> <p>c) Designação de fiscal ou de comissão composta por servidores em condições de analisar e avaliar a quantidade e a qualidade dos serviços técnicos prestados.</p>	<p>Opção Viável</p>



	<p>contrato quando entender que os serviços técnicos não estão sendo prestados conforme o pretendido, com a substituição da empresa por outra de maior gabarito;</p> <p>f) Maior segurança para a rotina administrativa, com a obtenção de orientações unificadas e fundamentadas na área da atuação de cada profissional técnico;</p> <p>g) Possibilidade de a empresa substituir a qualquer tempo seu profissional técnico, em razão de férias, licenças, exoneração ou afastamentos, sem comprometer a rotina de atendimentos para a Administração;</p> <p>h) Obtenção pela Administração de serviços multiprofissionais que, pela rotina de atendimentos, induziram ao treinamento e à capacitação dos servidores das áreas indicadas; e</p> <p>i) Oferecimento pela empresa de serviços consultivos e preventivos</p>		
--	--	--	--



	seguros e com a qualidade necessária buscada.		
--	---	--	--

Na primeira opção, de contratação de consultores individuais para cada área de interesse da Administração tributária, identificou-se que poderia resultar em custos mais elevados para o erário, além de discrepância de valores cobrados entre as áreas de atuação de cada profissional. Ademais, acabaria por não se mostrar mais segura para a rotina administrativa, uma vez que o interesse deste Órgão Público é o oferecimento de orientações preventivas e consultivas que tenham cunho multiprofissional. O risco de se obter orientações distintas e desassociadas pode comprometer a eficiência e a segurança dos serviços. Portanto, não seria uma opção viável.

Por sua vez, a realização de concurso público com a criação de cargos não é possibilidade mais adequada, considerando o limite de despesas com pessoal, bem como risco de comprometimento da eficiência dos serviços buscados, dada a importância de visão conjunta multiprofissional nas orientações preventivas e consultivas buscadas, a exemplo do registrado acima. Além disso, o teto remuneratório limitado poderá não ser atrativo para técnicos com maior gabarito de conhecimento e expertise, dentre as outras ponderações indicadas no quadro anterior.

Portanto, a contratação de empresa especializada continua sendo a alternativa viável e a que melhor se amolda à necessidade da contratação em tela, uma vez que os serviços serão executados por uma equipe de profissionais multidisciplinares com experiência e notória especialização, possibilitando oferta de serviços consultivos e preventivos seguros e com a qualidade necessária buscada.

#### **16. Contratação de Empresa com Notória Especialização por meio de Inexigibilidade de Licitação [inc. III, art. 74, da Lei nº 14.133/21]**

A contratação se dará de forma continuada, com possibilidade de prorrogação e considerando que patrocinará a prestação de serviços técnicos de natureza eminentemente intelectual, deverá ser prestado por empresa de notória especialização, cuja seleção do executor requer confiança e grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, a teor do preconizado pela **Súmula 39** do E. Tribunal de Contas da União, é adequado que a mesma



se dê por inexigibilidade de licitação, com base as **alíneas "c" do inciso III do art. 74, da Lei nº 14.133/2021:**

**Art. 74.** É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

**III** – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias.

A contratação por meio de inexigibilidade, além de os serviços estarem relacionados no rol do inciso III do artigo 74, exigirá também que a contratada a ser escolhida detenha notória especialização, provada por meio de documentos que demonstrem desempenhos anteriores, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, que permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato, conforme previsto no **§3º do artigo 74, da Lei nº 14.133/2021:**

**Art. 74.** (...)

**§3º.** Para fins no disposto no inciso III do *caput* deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Em complemento, o legislador impôs que, adotando-se o regime da inexigibilidade para a contratação de serviços técnicos, seja vedada a subcontratação de



empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade, fato este que deverá estar previsto no instrumento contratual, oportunamente.

Assim, a empresa escolhida para a contratação deverá apresentar, no mínimo, as seguintes comprovações para efeito de notória especialização:

- a) Relação de sua equipe técnica, acompanhada de currículos, com a especificação das especialidades, expertises, publicações e/ou participações em trabalhos técnicos compatíveis com o objeto do futuro contrato;
- b) Provas de vínculos entre a empresa e sua equipe técnica, por meio de contratos de prestação de serviços, CTPS ou contrato social;
- c) Comprovação de registro da empresa no conselho regional de contabilidade;
- d) Relação de artigos científicos, livros, publicações em geral, seminários, *workshops*, cursos e treinamentos desenvolvidos pela empresa e/ou por seus profissionais; e
- e) Relação de atestados de capacidade técnica ou de contratos, ajustes ou congêneres firmados pela empresa com entidades e órgãos públicos, que demonstrem a experiência no campo de atuação voltada aos serviços de consultoria administrativa nas áreas compatíveis com o objeto do futuro contrato.

O mercado de consultoria tributária para o setor público é restrito a poucos players com expertise em Reforma Tributária. Após levantamento, a empresa GEPAM identificou-se como a solução mais vantajosa devido aos seus 20 anos de atuação, suporte a mais de 100 municípios e chancela técnica em julgados do TCE-SP. A realização de concurso público ou o uso de equipe própria restou inviável pela necessidade de expertise externa imediata e temporária para a transição legislativa.

## **16.1. Da Configuração da Notória Especialização (Art. 74, §3º)**

### **16.1.1. Experiência e Longevidade de Mercado**

A contratação da GEPAM se apresenta como a escolha técnica mais robusta para a Administração Pública, fundamentada não apenas em sua longevidade, mas na qualidade intrínseca de seu corpo técnico e no reconhecimento institucional de órgãos de controle. Abaixo, detalho os pilares que sustentam essa qualificação superior:



### 16.1.2. Robustez Institucional e Capilaridade Nacional

Com mais de duas décadas de atuação exclusiva no setor público, a GEPAM acumulou um acervo de experiências que abrange desde pequenos municípios até grandes consórcios e empresas públicas.

- Multijurisdicionalidade: A prestação de serviços em estados com legislações e realidades fiscais tão distintas (SP, MG, MS, SE) confere à empresa uma visão sistêmica da gestão pública, permitindo a importação de boas práticas e soluções testadas em diferentes cenários.
- Volume de Atendimento: Ter atendido mais de 150 órgãos públicos e capacitado profissionais de mais de 300 entidades via Escola Virtual de Governo demonstra uma capacidade operacional e logística escalável, garantindo que a consultoria não sofra interrupções por falta de braço técnico.

### 16.1.3. Notória Especialização (Art. 74, §3º da Lei 14.133/2021)

A notoriedade da GEPAM não é meramente declaratória; ela é comprovada por evidências externas e incontestáveis:

- Chancela do TCE/SP: O reconhecimento por parte do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em diversos processos (TCs 005998/989/17, 013004/989/16, entre outros) valida a conformidade e a eficácia das teses e orientações defendidas pela empresa. Isso reduz drasticamente o risco de apontamentos ou glosas para a administração contratante.
- Singularidade Técnica: A especialização na atualização de Códigos Tributários Municipais exige um nível de detalhamento técnico que une Direito e Contabilidade, onde em ambas áreas a GEPAM domina de forma integrada.

### 16.1.4. Equipe Técnica: O Diferencial Intelectual

O maior ativo da GEPAM reside na composição de seu corpo técnico, que vai além da execução de tarefas e contribui para a doutrina do Direito Público:

- Autores e Doutrinadores: A presença de autores de livros e artigos especializados nas áreas Tributária e Administrativa eleva a consultoria ao nível de assessoria jurídica e técnica de ponta. O contratante não recebe apenas um serviço, mas a aplicação de teses fundamentadas por quem escreve a literatura da área.
- Corpo Docente: O fato de os consultores serem também palestrantes e instrutores de seminários e workshops garante que a equipe esteja sempre na vanguarda das atualizações legislativas, como as recentes mudanças na Lei de Improbidade e a própria Nova Lei de Licitações.

### 16.1.5. Especialização na Área Tributária e Administrativa

A empresa não atua apenas de forma genérica, mas possui expertise verticalizada na Administração Pública Municipal. Os atestados de capacidade técnico apresentados confirmam o domínio em:

- Consultoria estratégica e assessoria contábil-administrativa;
- Elaboração, revisão e atualização de Códigos Tributários Municipais;
- Auditorias focadas no cumprimento das normas de Direito Público.

### 16.1.6. Transferência de Tecnologia e Conhecimento

Diferente de consultorias que criam dependência, a GEPAM utiliza sua Escola Virtual de Governo como ferramenta de emancipação do ente público:

- Educação Continuada: A metodologia foca na capacitação dos servidores locais, garantindo que as melhorias implementadas (sejam contábeis ou tributárias) sejam perenizadas na estrutura do órgão.
- Atualização em Tempo Real: O alcance da Escola Virtual em mais de 15 estados brasileiros permite uma troca constante de informações sobre entendimentos de diferentes Tribunais de Contas, antecipando tendências de fiscalização para o contratante.

Enfim, a Gepam reúne a segurança jurídica de uma empresa reconhecida pelos Tribunais, a profundidade técnica de autores de livros e a agilidade operacional de uma estrutura que domina a tecnologia educacional. Essa combinação atende perfeitamente ao requisito de "solução mais adequada à plena satisfação do interesse público", garantindo eficácia arrecadatória e rigorosa conformidade legal.

### 16.2 Do Nexo de Essencialidade e Escolha da Contratada

A escolha da GEPAM decorre do nexo entre a complexidade do objeto — especificamente a transição para o modelo do IBS e a reestruturação do Código Tributário Municipal — e a experiência singular da equipe técnica. O trabalho proposto é essencial e indiscutivelmente o mais adequado, dada a necessidade de integrar conhecimentos multidisciplinares em Direito Tributário e Contabilidade Pública.

Ressalte-se que, em observância ao caráter intuito personae da inexigibilidade, o instrumento contratual vedará a subcontratação dos serviços nucleares, garantindo que a execução seja realizada diretamente pela equipe técnica cuja expertise fundamentou o presente reconhecimento de inviabilidade de licitação.



### 16.3. Fundamentação Legal: Art. 74, III, "c" e §3º da Lei nº 14.133/2021

A contratação pauta-se na inviabilidade de competição para serviços técnicos de natureza predominantemente intelectual. A seleção requer confiança e grau de subjetividade insuscetível de ser medido por critérios objetivos comuns, conforme a Súmula 39 do TCU.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...)

III – contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização (...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias.

Vedações: É vedada a subcontratação de empresas ou profissionais distintos daqueles que justificaram a notória especialização, compromisso a ser formalizado em contrato.

É importante destacar que a *singularidade* dos serviços, cuja demonstração era exigida no art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666/93, foi suprimida da redação do art. 74, inc. III e §3º, da Lei Federal nº 14.133/2021, para se corrigir uma problemática que gerava insegurança jurídica às contratações públicas por inexigibilidade de licitação. Demasiadamente confundida com *unicidade*, *ineditismo* ou *exclusividade*, a ausência de demonstração da singularidade era utilizada por alguns órgãos de controle como elemento para justificar a decretação de nulidade contratual, resultando em prejuízos às partes da relação jurídica.

A despeito dessa discussão, a **Advocacia-Geral da União [AGU]**, no **Parecer nº 0001/2023/CNLCA/CGU/AGU**<sup>6</sup>, assim manifestou seu entendimento da exclusão da singularidade como requisito para a contratação de serviço técnico especializado por inexigibilidade de licitação:

#### “I. RELATÓRIO

1. Trata-se de processo distribuído pela Exma. Coordenadora da Câmara Nacional de Licitações e Contratos da Advocacia-Geral da União, tendo em vista a reunião de trabalho da CNLCA

<sup>6</sup> Disponível em <https://ronnycharles.com.br/wp-content/uploads/2023/10/PARECER-n.-00001-2023-CNLCA-CGU-AGU-RT.-74-III.-INEXIGIBILIDADE-DE-LICITACAO.-REQUISITOS.pdf>



42  
2

ocorrida em 10 de março de 2023 (Termo de Reunião juntado no doc. 149), para que os presentes signatários elaborem parecer acerca da “desnecessidade da singularidade para contratação do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021”.

[...]

## II. ANÁLISE JURÍDICA

[...]

18. Nunca, entretanto, conseguiu-se definir de forma segura e satisfatória o conceito de serviço singular, o que levou a que a definição das hipóteses de inexigibilidade de licitação previstas no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93 fosse feita de forma casuística, gerando enorme insegurança justamente a respeito de uma situação de excepcionalização do dever constitucional de licitar, que, por se tratar de norma excepcional, demandaria uma maior precisão conceitual, segundo o princípio geral de que as exceções à regra, geral interpretam-se restritivamente (*Exceptiones Sunt Strictissimoe Interpretationis*).

[...]

23. A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, por sua vez, seguiu a Lei nº 13.303/16, afastando a exigência de que o serviço prestado tenha natureza singular:

[...]

24. Observa-se, desta forma, que a exclusão da exigência de comprovação de singularidade do objeto não é um mero acidente ou casualidade, mas constitui-se em verdadeira política legislativa, que tem o claro propósito de autorizar a contratação direta de serviços técnicos profissionais especializados independentemente de prova de eventual singularidade do objeto.

[...]

28. Afastando-se da corrente que pugna pela comprovação da singularidade do objeto, Jacoby Fernandes afirma que a escolha do prestador de serviço está no âmbito do poder discricionário do gestor público, cabendo a este agente estatal comprovar que sua escolha recaiu entre um dos vários prestadores de serviço que detêm notória especialização em sua área de atuação. O que tornará a licitação inexigível é a comprovação de que há maior grau de confiança neste prestador a ponto de entender que



nenhum outro, mesmo aqueles também detentores de notória especialização, poderia suprir a necessidade da Administração Pública. Eis suas conclusões:

*“Portanto, a conclusão a que se chega é que, mesmo não mais sendo a singularidade do objeto requisito essencial da contratação, não foi generalizada a contratação de notórios especialistas. Satisfeitos os demais requisitos exigidos expressamente em lei, a motivação do ato deve evidenciar por que o gestor público considera que uma empresa ou profissional, já notório especialista nos termos da lei, é ‘essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato’. [...] A exigência da lei ficou agora mais clara e objetiva; sai da discussão de singular, que poderia até ser sinônimo de único no mundo, para uma discussão de confiar que uma empresa ou um profissional é o mais adequado para a execução do serviço.”*

34. A ausência de critérios objetivos para definir a singularidade do objeto resultou em constantes questionamentos da legalidade de inexigibilidades de licitação realizadas com fundamento no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93, conforme se pode observar pelo elevado número de apontamentos da auditoria do Tribunal de Contas da União a respeito da matéria, gerando enorme insegurança jurídica para os gestores públicos e empresas contratadas pela Administração. No intuito de conceder maior segurança jurídica aos processos de inexigibilidade de licitação, o legislador, em todas as leis ditadas sobre a matéria nos últimos anos, decidiu excluir a exigência de comprovação da singularidade.

35. As dificuldades vivenciadas pela Administração Pública para comprovar a singularidade do serviço técnico levaram o legislador, na Lei nº 14.133/21, a não prever, para a contratação direta de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, a exigência do requisito singularidade do objeto.

36. De acordo com Jacoby Fernandes, *“o legislador pretendeu resolver polêmicas que proliferaram no âmbito do Ministério Público, do Poder Judiciário e dos Tribunais de Contas, tomando tempo, consumindo recursos e gerando instabilidade jurídica”*.



[...]

41. Desse modo, a comprovação da singularidade do serviço, sob a égide da Lei nº 14.133/21, não é mais exigível. Em seu lugar, imputa-se ao gestor público o dever de motivar sua decisão na comprovação da confiança que tem no prestador de serviço por ela escolhido, medida que também encontra fundamento na Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro, cujo art. 20 estabelece:

[...]

### III. CONCLUSÃO

54. conclusões: Ante o exposto, em resposta ao questionamento formulado, propomos o presente parecer, com as respectivas conclusões:

a) Para a contratação por inexigibilidade de licitação dos serviços técnicos especializados listados no art. 74, III, da Lei nº 14.133, de 2021, deve a Administração comprovar (i) tratar-se de serviço de natureza predominantemente intelectual, (ii) realizado por profissionais ou empresas de notória especialização; e que (iii) a realização da licitação será inadequada para obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

b) A comprovação da notória especialização do profissional ou da empresa não decorre de um juízo subjetivo do administrador público, mas do reconhecimento do profissional ou da empresa, dentro do campo em que atua, como apto a prestar, com excelência, o serviço pretendido.

c) A notoriedade, de acordo com a Lei nº 14.133, de 2021, pode ser comprovada de diversas maneiras, como, por exemplo, desempenho anterior de serviço idêntico ou similar ao almejado pela Administração, publicações em periódicos de elevada qualificação acadêmica, reconhecimento do alto nível da equipe técnica que presta o serviço.

d) Além da notória especialização, deve a Administração demonstrar que os preços são adequados à realidade do mercado segundo os critérios de pesquisa de preços determinados pela legislação.

e) Ao administrador público cabe o dever de motivar sua decisão na comprovação da confiança que tem no prestador de serviço por ela escolhido.

f) Em relação ao ponto principal, acerca da não previsão da comprovação da natureza singular do serviço a ser prestado pela empresa ou profissional de notória especialização, pelas razões elencadas neste parecer, manifestamo-nos pela desnecessidade de sua comprovação para a contratação por inexigibilidade de licitação, desde que o administrador adote as cautelas elencadas nas letras "a" a "e" deste item 54 do parecer, de forma que a motivação de seus atos conste expressamente nos autos do procedimento administrativo.

55. Este é o parecer. À consideração superior.”

A partir do Parecer da AGU, a doutrina passou a discutir a singularidade na nova Lei de Licitações. Preferiu o legislador infraconstitucional eliminar esse critério como preceito essencial na contratação dos serviços técnicos especializados, já que o próprio legislador, tendo a possibilidade de manter a sistemática prevista no inc. II, art. 25, da Lei nº 8.666/93, preferiu reformulá-la.

Nesse sentido, **Fernão Justen de Oliveira**<sup>7</sup> destaca:

#### “4. A regra de inexigibilidade da Lei 14.133/2021

O aludido acórdão do STJ estabelece o ponto de partida hermenêutico adequado para a Lei 14.133, em especial sobre a singularidade do objeto: o seu art. 74, III, retirou-a do rol de requisitos da contratação de serviços técnico especializado por inexigibilidade.

Vale dizer, aquele antigo requisito não mais existe em nosso ordenamento, ao menos como integrante da aplicação dessa modalidade de contratação. **A inviabilidade de competição, como ausência dos “pressupostos para escolha objetiva da proposta mais vantajosa” não se subordina à identificação da singularidade do objeto** (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters, p. 997).

---

<sup>7</sup> OLIVEIRA, Fernão Justen de. **Inexigibilidade de Licitar Serviço Técnico Especializado sem Objeto Singular**. Informativo Eletrônico. Ed. 2021 – Nov/2023. Disponível em [https://justen.com.br/artigo\\_pdf/inexigibilidade-de-licitar-servico-tecnico-especializado-sem-objeto-singular/](https://justen.com.br/artigo_pdf/inexigibilidade-de-licitar-servico-tecnico-especializado-sem-objeto-singular/). Acesso em 16 mai. 2026.



Aponte-se **ainda não se tratar mais de suprimento (fictício ou não) da singularidade**, para alguns serviços, por declaração da lei. Desta feita, **todo e qualquer serviço técnico especializado de natureza intelectual por agente dotado de notória especialização prescinde da singularidade do objeto para ser contratado.**

Permanece vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação (inc. III) e proibida a subcontratação ou delegação para outros profissionais ausentes da justificativa da inexigibilidade (§4º).

Por outro lado, o §3º definiu a notória especialização como a reputação demonstrando que o trabalho do profissional é essencial e adequado para satisfazer o objeto contratado.

#### **5. Essencialidade da inviabilidade de competição**

**A eliminação da singularidade pela lei nova muito mais solucionou uma perplexidade hermenêutica, que chegou a punir contratações legítimas, do que alterou requisitos fundamentais da contratação de serviço técnico especializado por inexigibilidade.**

De uma parte, tal modalidade de contratação permanece sujeita a um pressuposto fundamental, que é a inviabilidade de competição. No tocante ao serviço técnico especializado, essa inviabilidade decorre de uma variedade de requisitos, sendo dois diretamente decorrentes da Lei 14.133: a natureza predominante intelectual do serviço e a notória especialização do agente.

De outra parte, a inviabilidade de competição nesse caso nem tampouco se caracteriza por algum processo administrativo formal, embora dele dependa para se materializar. Além do processo administrativo, o voto do relator na ADC 45 incluiu a inadequação da prestação pelos gestores públicos e o preço de mercado – embora rigorosamente não constituam requisitos da inviabilidade de competição, mas efeitos da inexigibilidade de licitar.

Em suma, **a ausência do requisito da singularidade do objeto não impedirá a identificação da inexigibilidade de licitar**, nem liberará indistintamente a contratação por inexigibilidade de todos os serviços arrolados no art. 74. Diferentemente, as necessidades peculiares da Administração em face do caso concreto serão o requisito essencial para concluir pela inviabilidade de competição”. [Destacamos].



O Superior Tribunal de Justiça [STJ, no julgamento do Agravo Regimental em Habeas Corpus [AgRg no HC 669347/SP], reforçou a tese da exclusão da prova da singularidade para serviços técnicos especializados, bastando a demonstração da notória especialização do agente contratado e a natureza intelectual do trabalho a ser prestado, nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PENAL. ART. 89 DA LEI N. 8.666/1993. AÇÃO PENAL. PREFEITO MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DIRETA DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. REQUISITO DE SINGULARIDADE DO SERVIÇO SUPRIMIDO PELA LEI N. 14.133/2021. CARÁTER INTELECTUAL DO TRABALHO ADVOCATÍCIO. PARECER JURÍDICO FAVORÁVEL. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO E DE EFETIVO PREJUÍZO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. A consumação do crime descrito no art. 89 da Lei n. 8.666/1993, agora disposto no art. 337-E do CP (Lei n. 14.133/2021), exige a demonstração do ARTIGO dolo específico de causar dano ao erário, bem como efetivo prejuízo aos cofres públicos.
2. O crime previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/1993 é norma penal em branco, cujo preceito primário depende da complementação e integração das normas que dispõem sobre hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitações, agora previstas na nova Lei de Licitações (Lei n. 14.133/2021).
3. Dado o princípio da tipicidade estrita, se o objeto a ser contratado estiver entre as hipóteses de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, não há falar em crime, por atipicidade da conduta.
4. Conforme disposto no art. 74, III, da Lei n. 14.133/2021 e no art. 3º-A do Estatuto da Advocacia, o requisito da singularidade do serviço advocatício foi suprimido pelo legislador, devendo ser demonstrada a notória especialização do agente contratado e a natureza intelectual do trabalho a ser prestado.
5. A mera existência de corpo jurídico próprio, por si só, não inviabiliza a contratação de advogado externo para a prestação de serviço específico para o ente público.



6. Ausentes o dolo específico e o efetivo prejuízo aos cofres públicos, impõe-se a absolvição do paciente da prática prevista no art. 89 da Lei n. 8.666/1993 queria.

7. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no HC 669347/SP, Relator para o Acórdão: Ministro João Otávio de Noronha, DJe 14/02/2022.).

A exclusão da singularidade como essência da inexigibilidade para serviços técnicos especializados não dispensa, por outro lado, a comprovação da notoriedade do agente ou da empresa a ser contratada de forma direta. Além disso, conforme bem acentuado no Acórdão do STJ, anteriormente analisado, há também a necessidade da prova de que o serviço configura-se de natureza intelectual.

Além da expertise demonstrada na prestação de serviços de consultoria, pela documentação anexa, a **GEPAM** demonstra possuir em seus quadros profissionais qualificados, com formações técnicas compatíveis com o objeto pretendido. Não obstante, ao fazer uma análise individualizada dos currículos da sua equipe técnica, identifica-se que, além das formações acadêmicas, vários foram os **artigos científicos e livros publicados**, ligados à Administração Pública.

Junte-se a isso, conforme já ressaltado anteriormente, a atuação da Empresa no ramo de consultoria em gestão pública já foi reconhecida pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em diversas de suas decisões, inclusive, ordenadas por seletividade, cujas referências processuais foram citadas oportunamente.

Todos esses elementos, comprovados por documentos e referências, são suficientes para caracterizar a notória especialização da **GEPAM** para efeito do exigido no §3º, art. 74, da Lei nº 14.133/2021, o que a insere dentre a possibilidade de ser contratada por inexigibilidade de licitação.

#### **17. Providências a Serem Adotadas pela Administração Previamente à Celebração do Contrato**

(Art. 18, §1º, inc. X, da Lei nº 14.133/2021)

Para fins de atendimento ao objeto deste certame, a Administração da Prefeitura apresentará à empresa contratada, formalmente, quando da assinatura do instrumento de



ajuste, a relação dos servidores públicos credenciados a formular consultas ou solicitar atendimentos.

Os servidores que não estejam na lista fornecida pela Prefeitura Municipal e que necessitarem de atendimento deverão ser alertados pela contratada a obter autorização do seu superior hierárquico, devidamente autorizado na lista.

A Contratada não poderá executar serviços de competência exclusiva dos servidores públicos municipais, no exercício de suas atividades administrativas. A consultoria, tanto preventiva quanto a consultiva, limitar-se-á ao apoio e à orientação quanto à prática correta dos procedimentos administrativos, pautados na legislação e normas de controladoria.

Os serviços de consultoria não substituirão, em hipótese alguma, as atividades de atribuição exclusiva dos servidores públicos da área técnica da Administração Municipal, sobretudo, as alusivas à Procuradoria Jurídica e aos fiscais.

A Administração designará servidor para acompanhar e fiscalizar a execução contratual, o qual deverá receber definitivamente os serviços, dispensado o recebimento provisório por se tratar de serviços profissionais.

Os serviços deverão se iniciar com a expedição da ordem de execução dos serviços ou com a assinatura do contrato e deverão ser prestados durante todo o período de execução contratual.

As regras específicas que regerão o vínculo contratual estarão definidas no contrato administrativo a ser firmado entre as partes, inclusive no que tange aos procedimentos para o seu encerramento antecipado.

**18. Demonstrativo dos Resultados Pretendidos em Termos Economicidade e de Melhor Aproveitamento dos Recursos Humanos, Materiais e Financeiros Disponíveis**

(Art. 18, §1º, inc. IX, da Lei nº 14.133/2021)

Conforme demonstrado neste ETP, a pretensão da Administração em contar com os serviços técnicos especializados na área da administração tributária pública é garantir, primeiro, uma gestão mais eficiente, com sua legislação atualizada e, segundo, não mais



importante, oferecer ao seu corpo funcional o aprimoramento, treinamento e a disponibilidade de acesso à consultas, pareceres, estudos, publicações e cursos que serão contempladas com a futura contratação.

A Consultoria especializada em atos de gestão, prestada por empresa ou profissional de gabarito, tende a mitigar - e frequentemente mitiga deficiências e incrementa a eficácia dos serviços -, essa carência de conhecimento por parte dos servidores públicos das áreas técnicas. O canal, que se abre para consultas e debates de assuntos técnicos inerentes à sua área de atuação, traz para o servidor público a possibilidade de melhor e mais completamente conhecer aquilo que é o mais correto para a ação.

Ademais, o estudo de mercado demonstrou ser mais viável, inclusive, financeiramente, a contratação de serviços multiprofissionais por meio de uma única empresa especializada, do que contratar diversos profissionais ou empresas para cada área de atuação, assim como demonstrou ser inviável a realização de concurso público.

#### **19. Contratações Correlatas e/ou Interdependentes**

(Art. 18, §1º, Inc. XI, da Lei nº 14.133/2021)

A Administração Municipal não conta, atualmente, com serviços correlatos ou interdependentes aos descritos neste ETP.

#### **20. Descrição de Possíveis Impactos Ambientais e Respectivas Medidas Mitigadoras**

(Art. 18, §1º, Inc. XII, da Lei nº 14.133/2021)

Conforme análise de riscos elaborada para esse tipo de contratação, não identificou-se possíveis impactos ambientais que merecessem anotações ou indicações de medidas mitigadoras.

#### **21. Posicionamento Conclusivo**

(Art. 18, §1º, Inc. XIII, da Lei nº 14.133/2021)

Embora esta Administração Municipal disponha de técnicos efetivos, na área tributária, a disponibilidade de serviços técnicos de consultoria possibilitará aos servidores públicos municipais aperfeiçoarem seus conhecimentos, além de adequarem a



prática de atos de acordo com as recentes alterações promovidas nas normas que regem a área pública e nas orientações dos órgãos de controladoria e Conselho Gestor. Tudo isso garante maior segurança aos servidores locais no desempenho das suas atribuições.

A consultoria técnica especializada, conforme já reconhecido pelo TCE/SP, é um serviço que permite à Administração buscar o aprimoramento das ações administrativas, sinalizando para o público e para os órgãos fiscalizadores, em geral, a sua intenção honesta de querer fazer o correto, implantar uma rotina adequada de condutas e mitigar potenciais deficiências na prática de seus atos administrativos.

O apoio trazido pela consultoria técnica permite ao servidor público ser treinado na atuação direta de suas rotinas. Por limitações financeiras e operacionais, a Administração nem sempre consegue submeter seus servidores a cursos e treinamentos externos, nem de lhes possibilitar conhecer outras realidades existentes no mercado.

A atualização da legislação tributária se faz necessária para nos adaptarmos as normas da reforma tributária.

A capacitação dos servidores é fundamental para compreensão de toda as mudanças decorrentes da nova ordem tributária.

Prova da eficiência deste tipo de serviços são as contratações semelhantes realizadas por inúmeras entidades e órgãos públicos municipais, espalhados pelo Estado de São Paulo. Vários são os julgados do TCE/SP dando pela regularidade da contratação de consultoria em gestão pública, relacionados neste Estudo Técnico, quando realizada em observância aos critérios corretos, sendo, ainda, reconhecida a discricionariedade do gestor quanto à oportunidade da contratação.

A opção pela inexigibilidade de Licitação, aludida no **art. 74, inc. III, da Lei nº 14.133/2021**, para o caso que se apresenta, é a melhor solução, posto que a empresa **GEPAM - Gestão Pública, Auditoria Contábil, Assessoria e Consultoria em Administração Municipal S/S Ltda**, por meio de farta documentação técnica apresentada, demonstrou deter a notória especialização e a expertise técnica suficientes para a contratação direta, sem licitação. Ademais, o preço da hora-técnica por ela ofertado mostrou-se compatível com o praticado no mercado, além de atender a essência do §4º do art. 23, da Lei nº 14.133/2021.

Enfim, entende-se ser adequada a contratação de serviços técnicos de consultoria, nos moldes tratados neste ETP.



52  
L

Submete-se ao crivo da Autoridade Competente, para determinar a abertura do processo de inexigibilidade, conforme o caso, seguindo-se os ditames da Lei nº 14.133/2021.

Mongaguá, 29 de maio de 2026

Nely São Pedro dos Santos  
Secretária Municipal de Planejamento e Finanças